



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002814-09.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante BRADESCO PROMOTORA S/A, é apelado MAURO APARECIDO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55309
APEL. Nº: 1002814-09.2021.8.26.0106
COMARCA: CAIEIRAS
APTE: BRADESCO PROMOTORA S/A
APDO: MAURO APARECIDO SOARES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Empréstimo consignado – Banco que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósito na conta corrente do autor, de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tivesse redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Mauro Aparecido Soares contra Bradesco Promotora S/A. que, pela r. sentença (págs. 375/380), proferida pela magistrada GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE, cujo relatório se adota, foi julgada procedente para declarar a inexistência do contrato de empréstimo entre as partes, bem como para determinar que o réu se abstenha de realizar descontos no benefício do autor, abstendo-se, ademais, de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; condenar o banco-réu à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto indevido, autorizada a compensação com os valores creditados na conta corrente do autor;

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, corrigido desde a data da sentença, com juros de mora desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, o banco réu deverá suportar o pagamento das custas e despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Irresignada, apelou o réu alegando que não agiu de má-fé ao proceder aos descontos no benefício previdenciário do autor, tendo em vista que houve o depósito do valor do empréstimo na conta do autor. Assim, entende que não é caso de se reconhecer a inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores, tampouco a indenização por danos morais tal como fixada.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 477/481), subiram os autos.

É o relatório.

Na inicial, o autor relata que, ao verificar o extrato de sua conta bancária, foi surpreendido com a informação de Transferências Bancárias (TED 2800086) nos valores de R\$ 2.664,29 e outra de R\$17,49, ambas realizadas em 28/05/2021. Relata que obteve a informação quanto à existência de empréstimo consignado de nº 816470063 firmado com o réu, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 65,23, com previsão de pagamento da primeira parcela em 07/2021 e a última em 06/2028, o que seria de seu total desconhecimento.

Efetivamente, realizada a perícia grafotécnica requerida pelo Banco Réu (págs. 300/363), esta concluiu que as assinaturas lançadas no contrato impugnado na inicial não emanaram do punho do autor, sendo, portanto, falsas (págs. 150/160).

Ainda que fraude tenha sido praticada por terceiros estranhos à lide e às partes, a participação do banco no evento danoso não pode ser descartada, na medida em que concorreu, ainda que sem dolo, para a indevida utilização dos dados do autor, ao não constatar a fraude, eis que compete ao fornecedor de serviços se cercar de todos os meios

capazes de garantir segurança aos seus usuários.

É evidente que os funcionários do banco não são peritos, mas se o exame dos documentos para a contratação faz parte do serviço que prestam, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso deve responder o banco.

É o risco que assume, decorrente da atividade que presta. Muito fácil seria dizer que o falsário é o verdadeiro culpado. É mesmo, sem dúvida, e agiu com dolo, contudo, a má prestação dos serviços pelos funcionários da ré não lhe exime a responsabilidade, ao contrário, a confirma. É claro que os humanos são falíveis, mas a ré, ao contratar com seus clientes, assume a responsabilidade pelo exercício de sua atividade. Assume os riscos pela atividade que presta.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta. Isso porque, em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.

E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Por isso, “tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa” (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A conjuntura fática retratada e analisada evidencia a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Quanto ao dano moral, ressalvado entendimento diverso anteriormente firmado por esta Relatora, não é caso de reparação moral.

No caso concreto, vê-se que, embora a contratação tenha

sido realizada de forma fraudulenta, é incontroverso que o houve depósito na conta corrente do autor do valor correspondente ao empréstimo (pág. 68) e, por seu turno, houve resposta quanto ao pedido administrativo formulado perante o banco que, em momento algum, se opôs ao cancelamento do contrato, descumprindo o autor com relação a correlata devolução dos valores depositados em sua conta corrente a título de empréstimo (págs. 50/51, 55/59 e 68/70).

E muito embora o autor tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Registre-se, ademais, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão, mas demonstrado o depósito, em favor do autor, de rigor o reconhecimento de que é possível a compensação com o montante que o banco deve devolver ao autor em razão dos indevidos descontos.

De outro lado, no que concerne à repetição do indébito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ. Corte Especial. EA- REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em

21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, e considerando tratar-se de relação decorrente de contrato bancário, bem como diante do início dos descontos a partir de 28/05/2021, deve ser mantida a determinação quanto à devolução em dobro, conforme modulação determinada pelo C. STJ.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para afastar a condenação imposta a título de indenização por danos morais. Recíproca a sucumbência, fica cada parte condenada a arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, condenando-se, portanto, o autor no pagamento de 10% sobre a pretensão inicial não atendida a título de danos morais (R\$ 15.000,00, pág. 36), e réu, ao pagamento de R\$ 1.500,00, vedada a compensação, e observada a gratuidade processual concedida ao autor (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora